

Lisboa, 2 de setembro de 2024

Assunto: Pronúncia da ASJP sobre a Proposta de Alteração ao Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Magistrados Judiciais

**Exmo. Senhor**

**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz Conselheiro Luís Miguel Azevedo Mendes**

Na sequência do V. Ofício n.º 2024/OFC/03696, ref.ª 2024/DIR/1286, datado de 2024-07-09, tenho o prazer de dar a conhecer o parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre a Proposta de Alteração ao Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Magistrados Judiciais.

A ASJP vê com preocupação o papel atribuído aos Juizes Presidentes nos artigos 11.º, n.º 3 e 15.º, n.º 5, da Proposta de alteração sob consulta, por considerar que o mesmo encerra o perigo de reforçar a tendência para a funcionalização e dependência dos juizes relativamente aos Juizes Presidentes, sem encontrar justificação nos deveres de administração e organização que lhes incumbem.

Nesse sentido aponta especialmente a norma constante no n.º 3 do artigo 11.º da Proposta.

Os critérios da formação obrigatória são os que constam do artigo 11.º, n.º 1, que são do conhecimento do CSM.

Não se vendo obstáculo a que os Juizes Presidentes, pela sua proximidade à realidade diária dos tribunais, proponham ao CSM a realização de formações obrigatórias sobre temas específicos, eventualmente a enquadrar na previsão do 11.º, n.º 1, alínea b), abrangendo categorias de magistrados, já não parece viável que se possam propor magistrados em concreto, por tal pressupor uma avaliação do trabalho dos colegas propostos, para a qual os Juizes Presidentes não reúnem condições, nem têm competência.

Por sua vez, do artigo 15, n.º 5, retira-se a introdução de uma espécie de poder de veto dos Juizes Presidentes, para os quais também não se encontra justificação, uma vez que se mantêm as obrigações constantes nos artigos 18.º, n.º 2 e 19.º do Regulamento.

Por outro lado, também não se percebe o que acontece se o Juiz Presidente não concordar com a lista provisória de admitidos à formação, não sendo especificados os critérios em que possa basear a sua discordância, nem tão pouco sendo assegurado o contraditório aos juizes visados.

Quanto ao n.º 1 do artigo 33.º da Proposta sob consulta, embora a audição prévia dos Juizes Presidentes constitua novidade, a mesma enquadra-se no espírito do artigo 94.º, n.º 3, alínea e) da LOSJ.

Afigura-se, no entanto, que deverá ser assegurado contraditório ao juiz visado no caso de parecer negativo.

Em face do exposto, a ASJP solicita a V. Ex.<sup>a</sup> a revisão da Proposta sob consulta de modo a prevenir a possibilidade de a mesma contribuir para a funcionalização e injustificada dependência dos juizes relativamente aos Juizes Presidentes, numa matéria de tão grande importância, como é a sua formação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção Nacional da ASJP



Nuno Matos

---

ASSUNTO: Proposta de Alteração a Regulamento de Formação

---

2024/DIR/1286

09-05-2024

## PARECER

### I. Objeto

O Regulamento das Atividades de Formação Complementar dos Magistrados Judiciais, atualmente em vigor, foi aprovado por deliberação de 5 de maio de 2015 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura<sup>1</sup> e alterado por deliberação de 11 de julho de 2017, do Plenário Ordinário do CSM<sup>2</sup> (doravante “o Regulamento”).

Na execução prática do referido Regulamento verificam-se algumas insuficiências que urgem corrigir. Para o efeito foi constituído um grupo de trabalho no CSM que, sem prejuízo de um debate mais alargado, identifique constrangimentos e possíveis soluções.

---

<sup>1</sup> Publicado no DR 2.ª série de 23 de junho de 2015

<sup>2</sup> Republicado no DR 2.ª série de 14 de agosto de 2017



Numa avaliação inicial foram identificadas três ordens de questões a corrigir ou melhorar no Regulamento:

i) Participação e conhecimento do Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Comarca;

ii) O acesso equilibrado à formação de juízes mais novos e em competências genéricas;

iii) Correção de lapsos ou entropias e suprimento de insuficiências.

\*

## **II. Participação e conhecimento do Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Comarca.**

Dispõe o art.94.º, n.º3, al.e), da LOSJ: “*O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:*

(...)

*e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes da comarca, com respeito pelas necessidades do serviço e em articulação com o Conselho Superior da Magistratura;”*

Atualmente o Regulamento não prevê qualquer participação dos juízes presidentes na elaboração do plano de formação, na admissão dos magistrados judiciais nem a seleção de magistrados da respetiva comarca.

O Regulamento prevê apenas, no art.18.º, n.º2, a obrigação do juiz admitido de comunicar ao Sr. Juiz Presidente. Obrigação reforçada em caso de ser necessário assegurar substituição para o serviço urgente (art.19.º).

Propostas:

*Artigo 11.º*

[...]

1 — [...]



2- [...]

3- *Os juízes presidentes de comarca e dos tribunais superiores podem propor ao CSM os magistrados judiciais a incluir na frequência obrigatória de ações de formação.*

### *Artigo 15.º*

*[...]*

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- *A lista provisória de admitidos à formação é sujeita à audição prévia dos juízes presidentes de tribunais de comarca e dos tribunais superiores.*

### *Artigo 33.º*

*[...]*

1 — *Cabe ao CSM autorizar, mediante prévia audição do juiz presidente do tribunal de comarca ou presidente do tribunal superior, dispensas de serviço para participação de juízes em atividades de formação de cariz não académico, que tenham lugar em Portugal ou no estrangeiro ou em cursos ou estágios de formação de cariz não académico em tribunais europeus ou em instituições da União Europeia, com relevo para o exercício de funções nos respetivos tribunais ou júzos, desde que não comportem inconveniente para o serviço e tenham duração não superior a três meses.*

2- [...]



3- Às dispensas de serviço referidas neste artigo podem candidatar--se juízes com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço na magistratura judicial.

\*

## **II. O acesso equilibrado à formação de juízes mais novos e em competências genéricas.**

Da experiência prática de execução do Regulamento resulta uma preterição de juízes com menos antiguidade.

A situação tem sido mitigada através da inclusão no plano de formação de formações especificamente dirigidas para juízes com menos de 5 anos de antiguidade.

Sem prejuízo da manutenção da estratégia no plano de formação cumpre assegurar uma discriminação positiva para os juízes com menos antiguidade.

Propostas:

### *Artigo 13.º*

*[...]*

*1 — Para cada atividade de formação, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, será observada, na distribuição de vagas, a seguinte regra de proporcionalidade:*

*a) 15% das vagas para a categoria de juiz de direito para juízes até 7 anos de antiguidade em exercício de funções nos tribunais de 1.ª instância.*

*b) 65% das vagas para a categoria de juiz de direito em exercício de funções nos tribunais de 1.ª instância.*

*c) 20 % das vagas para juízes conselheiros e juízes desembargadores*

\*

## **III. Correção de lapsos ou entropias e suprimento de insuficiências.**



Da leitura do Regulamento resultam algumas gralhas a corrigir: No art.24, n.º8, onde diz “*O CEJ, logo que obtenha informação por parte do CEJ,*”, devia dizer “*O CSM, logo que obtenha informação por parte do CEJ,*”.

Por outro lado, no art.35.º, n.º2, al.a), onde diz “*2 — No processamento da admissão às atividades de formação são observados os seguintes critérios de preferência:*

“*a) Não obtenção de vaga no ano formativo em vigor, em ação de formação igual ou equiparada;*” devia dizer “*a) Não obtenção de vaga no ano formativo anterior, em ação de formação igual ou equiparada;*”.

Assim, propõem-se as seguintes alterações:

#### *Artigo 18.º*

*[...]*

*1- [...]*

*2 - O magistrado judicial admitido à atividade de formação dá conhecimento dessa situação ao seu substituto legal, ao juiz presidente do tribunal de comarca ou ao presidente do tribunal superior, consoante a instância onde exerce funções.*

#### *Artigo 19.º*

*[...]*

*Sendo previsível ao magistrado judicial admitido a frequentar atividade de formação contínua do CEJ que não se mostra assegurada a sua substituição, designadamente, para realização de serviço urgente que venha a ter lugar na sua ausência em período de formação, com a devida*





*antecedência, deve aquele comunicar tal situação ao juiz presidente do tribunal de comarca.*

*Artigo 24.º*

*[...]*

*1- [...]*

*2- [...]*

*3- [...]*

*4- [...]*

*5- [...]*

*6- [...]*

*7- [...]*

*8- O CSM, logo que obtenha informação por parte do CEJ, publicitará a desmarcação de ações de formação que envolvam a realização de despesas de deslocação, com vista a minorar as decorrentes consequências financeiras.*

*Artigo 35.º*

*[...]*

*1 — [...].*

*2 — [...]:*

*a) Não obtenção de vaga no ano formativo anterior, em ação de formação igual ou equiparada;*



No que respeita à equiparação a bolseiro (arts.29 e segs.), a DSQMJ identifica como constrangimento a existência de apenas um prazo final, sem indicação de um prazo inicial.

Nesses termos propõe-se a limitação ao mês de abril, nos seguintes termos:

*Artigo 31.º*

*[...]*

*1- [...]*

*2- Sem prejuízo da análise de situações excecionais, as candidaturas ao regime de equiparação a bolseiro devem ser apresentadas entre 1 e 30 de abril de cada ano.*

Por fim, no processamento das ações de formação verificam-se formações com interesse para o desempenho de funções dos Assessores de Comarca e de funcionários do CSM. Nessa medida, e ainda que sem tramitação especial, deverá prever-se a possibilidade do CSM decidir preencher vagas com os assessores ou funcionários do CSM.

Para o efeito propõe-se que seja aditado o seguinte preceito ao art.41.º:

*Artigo 41.º*

*[...]*

*1- [atual corpo do artigo].*

*2- O CSM poderá admitir ou propor ao CEJ a frequência de ações de formação contínua ou complementar por parte de assessores dos tribunais e funcionários do CSM que não sejam magistrados.*



\*\*

Lisboa, 9 de maio de 2024

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ruben Jorge  
Marques Morais  
de Oliveira  
Juvandes**

*Adjunto/a*

Assinado de forma digital por Ruben  
Jorge Marques Morais de Oliveira  
Juvandes  
ceca7b2e2d1e6ca6f7570c0f1b68d523e78c44b3  
Dados: 2024.05.13 10:19:59

